

08/04/2010

TRIBUNAL PLENO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 6.078 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE. (S) : SIDAUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
METALÚRGICA LTDA.
ADV. (A/S) : MARCO AURÉLIO POFFO
AGDO. (A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (AGRAVO
REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 6.066)
INTDO. (A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV. (A/S) : PGE-SC - ANA CLÁUDIA ALETT AGUIAR

**EMENTA: RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DE
AUTORIDADE DE PRECEDENTE DO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
ARESTO FIRMADO EM JULGAMENTO DE ALCANCE SUBJETIVO. AGRAVO DE
INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE PARA PROPOR A RECLAMAÇÃO.**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE
INDEFERE DE PLANO O SEGUIMENTO DA RECLAMAÇÃO.**

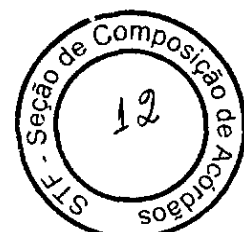
1. Agravo regimental interposto de decisão com a qual se negou seguimento à reclamação, destinada a assegurar a autoridade de precedente da Corte.

2. A reclamação não é instrumento de uniformização jurisprudencial. Tampouco serve de sucedâneo de recurso ou medida judicial cabível para fazer valer o efeito devolutivo pretendido pelo jurisdicionado.

3. Nos termos da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, são legitimados à propositura de reclamação todos aqueles que sejam prejudicados por atos contrários às decisões que possuam eficácia vinculante e geral (*erga omnes*). Se o precedente tido por violado foi tomado em julgamento de alcance subjetivo, como se dá no controle difuso e incidental de constitucionalidade, somente é legitimado ao manejo da reclamação as partes que compuseram a relação processual do aresto.

4. No caso em exame, o reclamante não fez parte da relação processual em que formado o precedente tido por violado (agravo de instrumento julgado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal).

Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.



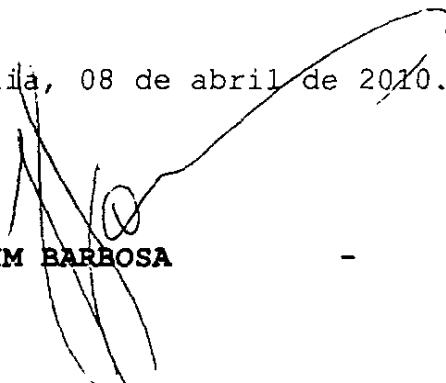
Supremo Tribunal Federal

Rcl 6.078-AgR / SC

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao recurso de agravo.

Brasília, 08 de abril de 2010.


JOAQUIM BARBOSA

-

Relator

08/04/2010

TRIBUNAL PLENO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 6.078 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE. (S) : SIDAUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 METALÚRGICA LTDA.
 ADV. (A/S) : MARCO AURÉLIO POFFO
 AGDO. (A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (AGRAVO
 REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 6.066)
 INTDO. (A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
 ADV. (A/S) : PGE-SC - ANA CLÁUDIA ALETT AGUIAR

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão com a qual neguei seguimento à reclamação destinada a assegurar a autoridade do acórdão prolatado durante o julgamento do AI 476.260-AgR.

Narrou o então reclamante ter impetrado recursos extraordinário e especial de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina que considerou não haver direito líquido e certo da parte à inclusão no Programa Catarinense de Recuperação Fiscal - Refis/SC.

Os recursos não foram admitidos pelo Tribunal de origem. Apreciando agravo de instrumento interposto para assegurar o conhecimento do recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça houve por bem negar provimento ao recurso. Segundo teria entendido a autoridade reclamada, é indevida a

Supremo Tribunal Federal

Rcl 6.078-AgR / SC

utilização de protocolo integrado nos recursos dirigidos às Cortes Superiores.

Sustentou-se que a decisão reclamada viola a autoridade do acórdão prolatado durante o julgamento do AI 476.260-AgR (rel. min. Carlos Britto, Pleno, DJ de 16.06.2006). A reclamante diz que o Pleno da Corte "firmou entendimento no sentido de que as alterações promovidas na legislação processual, através da Lei nº 10.352/2001, tornaram plenamente cabível a utilização do protocolo unificado para a interposição dos recursos extraordinário [...]" (Fls. 04).

A então reclamante pediu, diante de tal quadro, a suspensão imediata "[d]o Agravo Regimental na Petição nº 6.066/SC, que tramita perante a 1ª Seção do e. STJ, a fim de que o v. Acórdão combatido não transite em julgado" (Fls. 10).

Neguei seguimento à reclamação nos seguintes termos (Fls. 189-190):

"A reclamação é manifestamente incabível. Nos termos da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, são legitimados à propositura de reclamação todos aqueles que sejam prejudicados por atos contrários às decisões que possuam eficácia vinculante e geral (erga omnes). Se o precedente tido por violado foi tomado em julgamento de alcance subjetivo, como se dá no controle difuso e incidental de constitucionalidade, somente é legitimado ao manejo da reclamação as partes que compuseram a relação processual do aresto. Em outras palavras, a reclamação não é instrumento de uniformização ou garantia da aplicação de jurisprudência (cf. a Rcl 1.665-AgR, rel. min. Marco

Rcl 6.078-AgR / SC

Aurélio, Pleno, DJ de 17.06.2005; a Rcl 1.639-AgR, rel. min. Octavio Gallotti, Pleno, DJ de 24.11.2000 e a Rcl 1.880-AgR, rel. min. Maurício Corrêa, Pleno, DJ de 19.03.2004).

No caso em exame, o reclamante não fez parte da relação processual em que formado o precedente tido por violado.

Ainda que o óbice apontado pudesse ser transposto, observo que a reclamação não obsta o trânsito em julgado da decisão tida por violadora de precedente desta Corte. Cumpra ao reclamante, portanto, comprovar que não se configurou a situação descrita na Súmula 734/STF: "NÃO CABE RECLAMAÇÃO QUANDO JÁ HOUVER TRANSITADO EM JULGADO O ATO JUDICIAL QUE SE ALEGA TENHA DESRESPEITADO DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL".

Ante o exposto, **nego seguimento à reclamação.**

Fica prejudicado, portanto, o exame da medida liminar requerida."

Embora confirme não ter feito parte da relação processual do paradigma tido por violado e a circunstância de a decisão não ter sido tomada em controle concentrado e abstrato de constitucionalidade, a agravante sustenta ser parte legítima ao manejo da reclamação. Alega, em síntese, que a manifestação oriunda do Pleno do Supremo Tribunal Federal deverá ser aplicada indistintamente a qualquer discussão acerca da matéria que chegar à Corte (Fls. 198). Aponta, nesse sentido, diversos precedentes formados em julgamento de agravos de instrumento (AI 696.213/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 06.05.2008; AI 682.269/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 22.04.2008; AI 645.257/SC, Rel. Min. Menezes Direito, DJE de 11.04.2008).

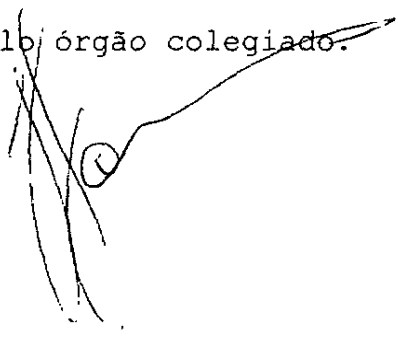
Supremo Tribunal Federal

Rcl 6.078-Agr / SC

Quanto à alegação de inexistência de trânsito em julgado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, a agravante afirma que a última decisão proferida pela autoridade reclamada se deu por ocasião dos embargos de declaração na Petição 6.066, no dia 05.05.2008 (Fls. 182). Assim o trânsito em julgado de tal decisão somente ocorreria no dia 21.05.2008. Tendo a ora agravante protocolado a presente reclamação no dia 19.05.2008 (Fls. 01-10), a decisão do Superior Tribunal de Justiça não havia transitado em julgado.

Diante do quadro narrado, pede a reconsideração da decisão que negou seguimento à reclamação ou, se acaso mantida, a apreciação do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



Rcl 6.078-AgR / SC

V O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator):

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Em primeiro lugar, reitero que a **reclamação constitucional não é instrumento de uniformização de jurisprudência e tampouco pode servir como sucedâneo das medidas judiciais ou recursos eventualmente cabíveis de decisão judicial.**

Nos termos da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, são legitimados à propositura de reclamação todos aqueles que sejam prejudicados por atos contrários às decisões que possuam eficácia vinculante e geral (*erga omnes*). Se o precedente tido por violado foi tomado em julgamento de alcance subjetivo, como se dá no controle difuso e incidental de constitucionalidade, somente é legitimado ao manejo da reclamação as partes que compuseram a relação processual do aresto.

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"EMENTA: Não cabe reclamação destinada a invalidar decisão de outro Tribunal, que haja porventura divergido da jurisprudência do Supremo Tribunal, firmada no julgamento de causa diferente, mesmo em se tratando de controvérsias de porte constitucional.

Rcl 6.078-AgR / SC

Também não é a reclamação instrumento idôneo de uniformização de jurisprudência, tampouco sucedâneo de recurso ou rescisória, não utilizados tempestivamente pelas partes." (Rcl 724-AgR, rel. min. Octavio Gallotti, Pleno, DJ de 22.05.1998).

"EMENTA: Visa a reclamação à preservação da competência do Supremo Tribunal ou à garantia da autoridade de suas decisões (CF, art. 102, I, 1 e Lei nº 8.038-90, art. 13): não ao suprimento de eventual divergência jurisprudencial, tampouco reparo de suposto erro de julgamento, por parte dos órgãos fracionários da Corte." (Rcl 1.639-AgR, rel. min. Octávio Gallotti, Pleno, DJ de 24.11.2000).

"RECLAMAÇÃO - OBJETO. A reclamação pressupõe a usurpação da competência ou o desrespeito a decisão da Corte, não sendo meio hábil a alcançar-se a uniformização da jurisprudência." (Rcl 2.665-AgR, rel. min. Marco Aurélio, Pleno, DJ de 17.06.2005).

"EMENTA: RECLAMAÇÃO. Alegação de afronta a decisão proferida em agravo regimental em agravo de instrumento. Causa de índole subjetiva. Decisão desprovida de eficácia erga omnes. Vinculação restrita às partes. Autoridade diversa daquela que é sujeito processual do recurso extraordinário. Processo extinto, sem julgamento de mérito. Inteligência do art. 102, I, '1', da CF. Precedentes. Agravo regimental improvido. Não cabe reclamação por suposta ofensa à autoridade de decisão proferida em processo subjetivo, do qual não é nem foi parte o reclamante." (Rcl 5.335-EDcl, rel. min. Cezar Peluso, Pleno, DJE de 09.05.2008).

Confiram-se, ainda, a Rcl 5.130-AgR (rel. min. Ricardo Lewandowski, Pleno, DJ de 09.11.2007), a Rcl 2.959-AgR (rel. min. Carlos Britto, Pleno, DJ de 16.12.2005) a Rcl 1.591 (rel. min. Ellen Gracie, Pleno, DJ de 28.03.2003), a Rcl 1.852-AgR

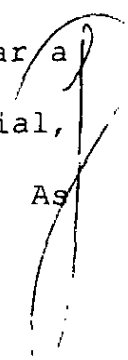
Rcl 6.078-AgR / SC

(rel. min. Maurício Corrêa, Pleno, DJ de 28.03.2003) e a Rcl 1.880-AgR (rel. min. Maurício Corrêa).

A agravante, ao afirmar textualmente que "embora a decisão proferida no AgRg no AI nº 476.260-2/SP não tenha força vinculante, restou por direcionar e pacificar o entendimento acerca da matéria sub judice, de sorte que qualquer discussão acerca do protocolo integrado receberá o mesmo tratamento dado pelo Pleno deste e. STF" (Fls. 198), deixa transparecer que seu intuito é o de utilizar a reclamação como sucedâneo do recurso eventualmente cabível do acórdão do STJ, destinando-a a assegurar a aplicação de orientação jurisprudencial firmada em precedentes de cujas relações processuais ela não fez parte.

No caso em exame, o reclamante não fez parte da relação processual em que formado o precedente tido por violado. Portanto, a parte não é legítima à propositura da reclamação.

De qualquer forma, há circunstâncias próprias ao quadro do agravante que afastam a aplicação direta e imediata do precedente invocado. Observo, inicialmente, que a decisão paradigmática versou sobre a admissibilidade de recurso extraordinário. No caso em exame, o agravante pretende aplicar a mesma orientação à admissibilidade do recurso especial, utilizando a via estreita da reclamação constitucional. As situações não são, portanto, idênticas.



Rcl 6.078-AgR / SC

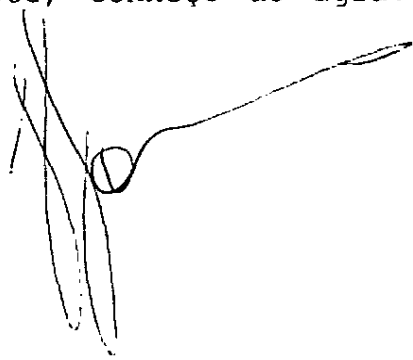
Ademais, anoto que, no precedente cuja autoridade se tem por violada, nada se decidiu acerca do efeito que normas locais de organização judiciária teriam sobre a interpretação e a aplicação do art. 547, parágrafo único, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei 10.352/2001). O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, ao julgar o AI 737.123-AgR (rel. min. Nancy Andrigui, Corte Especial), decidiu que "o sistema de 'protocolo integrado' é aplicável aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça, salvo nas hipóteses em que seu uso esteja vedado pelo Tribunal prolator do acórdão, em suas normas regulamentares". Tal como se dá no caso em exame, o AI 737.123-AgR era oriundo do TJ/SC, que teria normas proibitivas da utilização do protocolo integrado para encaminhamento das petições de recurso especial. Nesse sentido, cumpria ao reclamante demonstrar de forma inequívoca que as normas locais permitiam o uso do protocolo integrado para interposição do recurso especial. Sem esse dado não é possível concluir pela adequada proximidade entre o paradigma e o quadro em exame, posto surgir questão não resolvida pelo acórdão tido por violado. A questão nova, não dirimida no precedente, reduz-se à dúvida sobre a constitucionalidade e a legalidade de normas locais que proíbam a utilização do protocolo integrado para interposição do recurso especial (vale lembrar: o art. 547, par.

Rcl 6.078-Agr / SC

ún. do CPC utiliza a palavra *poderão* para definir a permissão para uso do protocolo integrado).

Ante o exposto, conheço do agravo regimental, **mas a ele nego provimento.**

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several vertical strokes on the left and a long horizontal stroke extending to the right, ending in a small loop.

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 6.078**

PROCED.: SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S): SIDAUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

ADV.(A/S): MARCO AURÉLIO POFFO

AGDO.(A/S): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (AGRAVO REGIMENTAL NA

PETIÇÃO Nº 6.066)

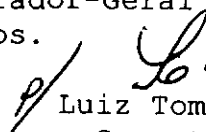
INTDO.(A/S): ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV.(A/S): PGE-SC - ANA CLÁUDIA ALETT AGUIAR

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Marco Aurélio e, em representação do Tribunal no exterior, o Senhor Ministro Eros Grau. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 08.04.2010.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


Luiz Tomimatsu
Secretário